



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1642/2010, DE 11 DE JUNHO DE 2010.
"DISPÕE SOBRE ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Carlos Roberto Bueno, Prefeito do Município de Cândido Mota, Estado de São Paulo,

no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara do Município de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Artigo 1º: - Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Cândido Mota, nos termos da Lei Federal nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996 e de suas alterações e denominar-se-á Estatuto e Plano de Carreira do Magistério.

§ 1º: - Constitui objeto de Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Cândido Mota a valorização dos seus profissionais e a melhoria da qualidade do ensino.

§ 2º: - O regime jurídico do Quadro do Magistério Público é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei Complementar.

Artigo 2º: - Para efeitos deste Estatuto de Carreira e Remuneração, integram o Quadro do Magistério Público Municipal de Cândido Mota os profissionais que exercem atividades de docência nas Unidades Escolares Municipais de Ensino e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, coordenar, orientar, administrar e supervisionar a educação básica na rede municipal.

Artigo 3º: - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas ou creches municipais, que possui legislação própria.

SEÇÃO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 4º: - Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - **Rede Municipal de Ensino**: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação da Secretaria da Educação e Cultura do Município de Cândido Mota.

II - **Magistério Público Municipal**: o conjunto de profissionais de Educação que exercem função docente ou de suporte pedagógico.

III - **Funções do Magistério**: as atividades exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

IV - **Cargo Público**: o lugar instituído na organização do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, com denominação própria, atribuições específicas, responsabilidades e estímulos correspondentes, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.

V - **Cargo em comissão**: o lugar ocupado por pessoa indicada pelo Chefe do Poder Executivo para desempenhar as seguintes funções de suporte pedagógico: Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Assistente Técnico Pedagógico

VI - **Posto de Trabalho**: o lugar ocupado por pessoa designada, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, para desempenhar as seguintes funções de suporte pedagógico: Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico.

VII - **Classe**: o conjunto de cargos e de funções - atividades de mesma natureza e igual denominação.

VIII - **Carreira do Magistério**: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades inerentes.

IX - **Quadro do Magistério**: o conjunto de cargos e de funções - atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

X - **Função-atividade**: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao pessoal do Magistério contratado em caráter precário, eventual e por período determinado.

XI - **Campo de atuação**: o conjunto de atividades relativas ao mesmo cargo ou função, previstas neste estatuto, atribuídas a uma mesma série de classes.

XII - **Suporte Pedagógico**: o conjunto de especialistas de educação que atuam como Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola, Assistente Técnico Pedagógico, Supervisor de Ensino, Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico.

XIII - **Estatuto**: o conjunto de normas que regulam a relação funcional dos profissionais da Educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

SEÇÃO III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REDE MUNICIPAL DO ENSINO DE CÂNDIDO MOTA

Artigo 5º: - A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 6º: - O ensino será ministrado com bases nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;

IV - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais municipais;

VI - valorização do profissional na educação;

VII - gestão democrática do ensino público, nos termos das legislações vigentes;

VIII - garantia de padrão de qualidade;

IX - valorização da experiência extra-escolar;

X - vinculação entre a educação escolar; o trabalho e as práticas sociais;

XI - respeito à liberdade e apreço à tolerância.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

- Artigo 7º:** - O Quadro do Magistério Público Municipal de Cândido Mota compreende:
- I - cargos de provimento efetivo: professor de Educação Básica I e II, e Assistente de Diretor de Escola.
 - II - cargos de provimento em comissão: Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Assistente Técnico Pedagógico (ATP).
 - III - postos de trabalho de provimento por designação: Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico.
 - IV - funções atividades professores contratados a título precário, por tempo determinado (PEB- I e PEB- II). Conforme Processo Seletivo Público, naquilo que não conflitar com os direitos exclusivos do efetivo.

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

- Artigo 8º:** - Os integrantes das classes de docentes atuarão como:
- I - Professor de Educação Infantil (PEB I):
 - a) nas classes de Educação Infantil;
 - II - Professor de Educação Básica I (PEB I):
 - a) nas classes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental Regular;
 - b) nas classes de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental de Jovens e Adultos (EJA);
 - III - Professor de Educação Básica II (PEBII):
 - a) em classes do 6º ao 9º ano (Regular e Educação de Jovens e Adultos - EJA);
 - b) em classes do Ensino Médio (Regular e Educação de Jovens e Adultos - EJA);
 - c) em classes do Ensino Profissional;
 - d) em classes de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental Regular ou EJA, em matérias da parte diversificada da grade curricular, tais como: Educação Física, Informática e Língua Estrangeira.
 - IV - Professor de Educação Especial
 - a) em classes de Educação Especial;

Parágrafo Único: - Os pertencentes ao Quadro do Magistério poderão ministrar aulas em classe diferente da atuação desde que habilitados e a título de carga horária suplementar.

Artigo 9º: - O tempo de serviço dos servidores do Quadro do Magistério será contado para todos os fins e efeitos legais, em dias corridos.

Artigo 10: - São considerados como de efetivo exercício os períodos de férias, recesso escolar, planejamento e escolha de classes ou aulas.

Artigo 11: - Os profissionais de ensino que exercem cargo ou função de suporte pedagógico atuarão nos diferentes níveis da Educação Básica, dirigindo, coordenando, orientando, planejando e supervisionando setor e/ou serviços de sua competência nos devidos locais:

- I - Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico, na unidade escolar para a qual forem designados.
- II - Supervisor de Ensino e Assistente Técnico Pedagógico (ATP), na Secretaria da Educação.

Parágrafo Único: - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão exercer, eventualmente, suas funções em entidades conveniadas com a Secretaria da Educação e Cultura, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com prazo determinado e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E PROVIMENTO DE CARGOS E POSTOS DE TRABALHO

SEÇÃO I DOS REQUISITOS E DAS FORMAS

Artigo 12: - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes, cargos e postos de trabalho de suporte pedagógico do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar (requisitos para provimento dos cargos e posto de trabalho e de funções de suporte pedagógico).

Parágrafo Único: - Para os postos de trabalho da função de suporte pedagógico, quando na unidade não houver docente interessado e habilitado, a designação recairá sobre docente de outra unidade vinculada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, respeitados os mesmos critérios do anexo II desta Lei Complementar.

Artigo 13: - Far-se-á o provimento dos cargos de docente mediante Concurso Público de provas e títulos.

Parágrafo Único: - Após o provimento dos cargos de docente será submetido a cumprir estágio probatório de 03 (três) anos, sendo submetido à avaliação para adquirir estabilidade.

Artigo 14: - As funções de suporte pedagógico, cargo ou postos de trabalho serão providos, quando comprovada a real necessidade, conforme o módulo estabelecido no Anexo III (módulo escolar) desta Lei Complementar.

Artigo 15: - Havendo vacância ou criação de novos cargos ou postos de trabalho das funções de suporte pedagógico, realizar-se-á nova nomeação ou designação, segundo os mesmos critérios do Anexo III (módulo escolar) desta Lei Complementar.

Artigo 16: - A designação para as funções de Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico cessará, antes do prazo previsto:

- a) a pedido do designado;
- b) a pedido do Conselho da Escola;
- c) por ato de Poder Executivo, desde que comprovada irregularidade ou incapacidade no desempenho da função.

SEÇÃO II DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Artigo 17: - Far-se-á o provimento dos cargos de docentes por meio de concurso público de provas e títulos.

Artigo 18: - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por até igual período.

Artigo 19: - Os concursos públicos de que tratam os artigos 17 e 18 desta Lei Complementar serão realizados pela Prefeitura Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Educação, e reger-se-ão por instruções especiais contidas em editais de concursos públicos divulgados amplamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 20: - Os docentes que solicitaram exoneração de seus cargos poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitadas as exigências legais.

Artigo 21: - Os docentes dispensados ou exonerados por justa causa ficarão impedidos de nova nomeação ou admissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO III

DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO

Artigo 22: - A substituição de docentes afastados por período determinado de classes e/ou aulas vagas, superiores a 15 (quinze) dias, far-se-á utilizando-se de Processo Seletivo Público de Provas e Títulos do Município de

Cândido Mota.

Parágrafo Único: - As classes e/ou aulas referidas neste artigo só serão atribuídas através de Processo Seletivo Público, após serem oferecidas aos professores pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal habilitados e com disponibilidade de carga horária.

Artigo 23: - O preenchimento das classes e/ou aulas em caráter de substituição será efetuado mediante contratação em caráter temporário, por período improrrogável de até 12 (doze) meses conforme Artigo 1º da Lei Municipal

1572/09, para:

I - Reger classes de Educação Infantil vagas ou em substituição ao titular afastado por período superior a 15 (quinze) dias;

II - Reger classes de Educação Especial vagas ou em substituição ao titular afastado por período superior a 15 (quinze) dias;

III - Reger classes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental vagas ou em substituição ao titular afastado por período superior a 15 (quinze) dias;

IV - Ministrar aulas vagas do 6º a 9º ano do Ensino Fundamental, cujo número reduzido não permite a criação de cargo ou em substituição a professor efetivo afastado, por período superior a 15 (quinze) dias;

V - Reger classes e/ou aulas vagas ou em substituição por período superior a 15 (quinze) dias, da Educação de Jovens e Adultos.

VI - Reger classes e/ou aulas vagas ou em substituição por período superior a 15 (quinze) dias, do Ensino Técnico Profissional.

VII - Desenvolver projeto determinado pela S.E.C. conforme resolução, com outras Secretarias, desde que tenha sido classificado no Processo Seletivo.

Artigo 24: - O Processo Seletivo Público será realizado prioritariamente anual e reger-se-á por instruções especiais seguida desta Lei Complementar expedidas em edital pela Secretaria da Educação e Cultura - SEC, amplamente divulgado, que estabelecerá, dentre outras normas:

I - as condições para contratação para a substituição;

II - os requisitos e documentos para a inscrição;

III - o tipo de prova e critério de avaliação;

IV - a natureza e a valorização dos Títulos;

V - os prazos para inscrição e recursos;

VI - o prazo de validade do Processo Seletivo Público;

VII - os programas básicos e as bibliografias indicadas.

Artigo 25: - O Processo Seletivo Público terá validade até o final do ano letivo em curso, a contar da data de sua homologação, devendo ser realizado antes do início de cada ano letivo

Parágrafo Único: - Aos docentes admitidos mediante Processo Seletivo Público de que trata esta seção não se aplicam os artigos: 40, 44, 45, 47, 49, 51, a Seção V – Da Progressão Funcional do Artigo 53 ao 76, previstos no capítulo V desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV

DO PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES-ATIVIDADE

Artigo 26: - O preenchimento de funções das classes de docentes será efetuado mediante admissão em caráter temporário, nas seguintes hipóteses:

a) para reger classes e/ou ministrar aulas, cujo número reduzido de alunos e/ou classes não justifique o provimento de cargo;

b) para, em caráter de substituição temporária, reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou postos de trabalho, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente;

c) para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos.

Artigo 27: - A qualificação mínima para o preenchimento das funções das classes de docentes do Quadro do Magistério obedecerá às normas fixadas no Anexo II.

Artigo 28: - As funções das classes de docentes que não forem preenchidas por funcionários do Quadro do Magistério Municipal serão preenchidas por professores pertencentes à lista de classificados em Processo Seletivo Público, conforme seção III, do Processo Seletivo Público, desta Lei Complementar, artigos 22 a 25.

Parágrafo Único: - As listas de classificação deverão ser reiniciadas em todas as atribuições no decorrer do ano. Ocorrendo desistência de classes ou aulas o docente contratado, ficará impedido de participar de novas atribuições durante o ano letivo.

SEÇÃO V

DA DESIGNAÇÃO PARA POSTO DE TRABALHO

Artigo 29: - As designações para seus postos de trabalhos das funções de suporte pedagógico, Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico serão realizadas de acordo com o Anexo II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo Único: - Ficam criados os postos de trabalho das funções de suporte pedagógico conforme Anexo V.

Artigo 30: - Afastamento de docentes de Educação Básica I e II que ocupam designação de posto de trabalho ou de suporte pedagógico, com afastamento superior a 30 (trinta) dias poderá ser designado para substituição.

Parágrafo Único: - Em caso de afastamento do Diretor de Escola o Vice-Diretor assume o cargo, sendo para este designado um substituto.

Artigo 31: - Em caso de vacância das funções de suporte pedagógico, antes do prazo estabelecido, realizar-se-á novo procedimento de designação, de acordo com os Anexos II e III desta Lei Complementar.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO DA CLASSE DE DOCENTES SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 32: - A jornada semanal de trabalho dos docentes é constituída de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico coletivo na escola e de horas de trabalho pedagógico, em local de livre escolha pelo docente.

I - Jornada Semanal de Trabalho Docente PEB II de 20 horas (vinte), composta por:

a) 16 (dezesesseis) horas em atividades com alunos, sendo 4 (quatro) horas diárias;

b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 02 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

II - Jornada Semanal de Trabalho Docente de 25 horas (vinte e cinco), composta por:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 4 (quatro) horas diárias;

b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, em horário diverso da regência de classe e acompanhamento, recebimento e entrega de alunos, e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente.

III - Jornada Semanal de Trabalho Docente de 30 horas composta por:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, sendo 5 (cinco) horas diárias;

b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, em horário diverso da regência de classe e acompanhamento, recebimento e entrega de alunos, e 03 (três) em local de livre escolha pelo docente.

Artigo 33: - Os integrantes das classes de docentes, para desempenhar as atividades previstas, sujeitos a jornadas de trabalho assim especificadas:

I - Professor de Educação Infantil (PEB I);

a) nas classes de Educação Infantil ;

II - Professor de Educação Básica I (PEB I):

a) nas classes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental Regular;

b) nas classes de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental de Jovens e Adultos (EJA);

III - Professor de Educação Básica II (PEB II):

a) nas classes do 6º ao 9º anos (Regular e Educação de Jovens e Adultos - EJA);

b) nas classes do Ensino Médio (Regular e Educação de Jovens e Adultos - EJA); e profissionalizante;

c) nas classes do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental Regular ou EJA, em matérias da parte diversificada da grade curricular.

IV - Professor de Educação Especial:

a) nas classes de Educação Especial;

§ 1º: - Os docentes designados para os postos de trabalho das funções de suporte pedagógico, Supervisor, Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola, Assistente Técnico Pedagógico, Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador-Pedagógico (Educação Infantil e Ensino Fundamental Regular ciclo I e EJA ciclo I e II), terão jornadas de 40 (quarenta) horas semanais, EJA Ensino Médio/Técnico Profissionalizante 25 (vinte e cinco) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

§ 2º: - Na Rede Municipal de Ensino de Cândido Mota a carga total não poderá ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 34: - A hora de trabalho do docente terá a duração de 60 (sessenta) minutos dos quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados a tarefa de ministrar aulas.

Artigo 35: - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso por período letivo. Os professores que ministram classes/aulas na educação infantil terão 10 minutos consecutivos de descanso após a refeição com os alunos.

Artigo 36: - Aos docentes ocupantes de função-atividade, PEB II, aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho docente prevista no artigo 32 desta Lei Complementar.

Artigo 37: - Os professores de educação básica I e II efetivos, abrangidos pelas Disposições Transitórias (vacância) e Estável conforme jornadas previstas no artigo 32 desta Lei Complementar poderão exercer carga suplementar de trabalho.

Parágrafo Único: - A carga suplementar de trabalho deverá ser esgotada primeiramente na U.E. que se encontra lotado o docente, dentro da modalidade. Após poderá completar sua carga em outra U.E.

Artigo 38: - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 1º: - Quando o conjunto de horas em atividades com aluno for diferente do previsto no artigo 32 desta Lei Complementar, a esse conjunto corresponderão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no Anexo IX desta Lei Complementar.

§ 2º: - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 horas e o número de horas previstos nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 32º desta Lei Complementar.

§ 3º: - Poderão ser atribuídas aos professores ocupantes de cargo ou de função atividade, a título de carga horária suplementar, até 5 (cinco) horas semanais para o desenvolvimento de projetos. Os mesmos deverão estar de acordo com a proposta pedagógica da escola ser aprovado pela direção e equipe pedagógica, homologado e supervisionado e avaliado pela Secretaria da Educação e Cultura.

§ 4º: - A Secretaria da Educação e Cultura poderá desenvolver projetos específicos na rede. As aulas/classes poderão ser ministradas pelos docentes efetivos, docentes abrangidos pelas disposições transitórias, docentes estáveis de Educação Básica I e II e docentes ocupantes de função/atividade, com carga horária inferior a 30 horas semanais.

I - A remuneração conforme carga horária (hora/aula) será estabelecida no projeto, baseada no escala de vencimento inicial.

§ 5º: - A Secretaria da Educação e Cultura através de Resolução específica definirá os critérios de seleção dos docentes.

§ 6º: - Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado de 05 (cinco) semanas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO (H.T.P.C.)

- Artigo 39:** - As horas de trabalho pedagógico (H.T.P.) deverão ser esgotadas na seguinte conformidade:
- a) na unidade e/ou na Secretaria da Educação e Cultura - SEC - em atividade coletiva:
- em reunião de orientação técnica, discussão de problemas educacionais, elaboração de planos com a participação do supervisor de ensino ou coordenador pedagógico;
 - em reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola e/ou Coordenador Pedagógico;
 - em atendimento aos pais e alunos;
 - preparação de aulas;
 - articulação com a comunidade;
 - aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta educacional.
- b) em lugar de livre escolha pelo docente:
- em pesquisa;
 - em preparação de aulas e instrumentos de avaliação;
 - análise de trabalhos de alunos.

Parágrafo Único: - Ao docente que deixar de exercer as atividades previstas neste artigo será descontadas as horas correspondentes em seus vencimentos e sofrerá as punições conforme capítulo VIII, seção III do Processo Disciplinar desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO SEÇÃO I

DA CARREIRA

- Artigo 40:** - A Carreira do Magistério do Município de Cândido Mota permitirá movimentação horizontal dos profissionais da educação e será constituída de classes de docentes e classes de suporte pedagógico distribuídas pelos seguintes níveis, de acordo com o Anexo IV da presente Lei Complementar, (quadro de carreira) e Escala de Vencimentos, Anexos VI, VII, e VIII (enquadramento e escala de vencimentos do Assistente de Diretor de Escola).

SEÇÃO II DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA E APURAÇÃO DE FALTAS

- Artigo 41:** - Os professores de Educação Básica I e II terão o controle de frequência na unidade escolar na qual está classificado.

Parágrafo Único: - O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, a docente que rege classe ou ministra aula a título de carga suplementar de trabalho;

- Artigo 42:** - A sede de controle de frequência do ocupante de função-atividade será a unidade escolar onde se encontra em exercício;

Parágrafo Único: - O docente que estiver em exercício em unidades escolares terá a sede de controle de frequência fixada conforme:

I - O professor de Educação Básica I e II na escola onde estiver lotado;

II - O professor de Educação Básica II na escola onde teve atribuído o maior número de aulas.

- Artigo 43:** - O docente PEB I e PEB II com jornada completa (20, 25 ou 30 horas semanais), que não cumprir a totalidade de sua carga horária diária de trabalho, faz jus à "falta-aula".

§1º - Para os docentes de Educação Básica I e II fazerem jus à "falta-aula" deverão ter cumprido no mínimo 50% da carga horária do dia.

§ 2º: As ausências em HTPC serão consideradas faltas aulas.

§ 3º - descumprimento de parte da carga horária diária de trabalho caracterizado como "falta-aula", a qual será, ao longo do mês somadas às demais para perfazimento de "falta-dia", conforme a sua jornada de trabalho diária.

§ 4º: - Ocorrendo saldo de "falta-aula" no final do mês, serão elas somadas às que vierem a ocorrer no mês seguinte ou subsequente;

§ 5º: - No mês de dezembro, o saldo de "falta-aula", qualquer que seja o número, será considerado "falta-dia", a ser consignada no último dia do exercício.

§ 6º: - A "falta-dia" poderá ser abonada nos termos da legislação vigente;

§ 7º: - O desconto financeiro da "falta-dia" será efetuado a razão de 1/30 do valor da retribuição mensal.

Artigo 44: - Os professores de Educação Básica I e II Efetivos, os professores abrangidos pelas Disposições Transitórias (vacância), e os professores Estáveis, que faltarem injustificadamente, durante 15(quinze) dias sucessivos ou 30 dias intercalados, perderão a carga suplementar.

Parágrafo Único: - Professor ocupante de função atividade classes/aulas.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

- Artigo 45:** - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída de salário-base, contemplando com a evolução funcional, escalas de vencimento anexos VI e VII cargos e funções de suporte pedagógico educacional.

Artigo 46: - Os docentes terão ao final de cada ano letivo, quando houver o resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério e de Valorização dos Profissionais da Educação, abonos percentuais proporcionalmente distribuídos, de acordo com regulamentação própria a ser definida pela Secretaria da Educação e Cultura - SEC e oficializada por Decreto do Executivo Municipal, que deverá ser elaborado no 1º trimestre do ano.

Artigo 47: - Os integrantes da Carreira do Magistério, quando designados para ocupar cargos de especialistas em educação poderão optar pelos vencimentos do cargo de especialista ou continuar percebendo os vencimentos do cargo do qual é lotado.

Artigo 48: - pelo setor financeiro da Prefeitura do Município de Cândido Mota, definirá anualmente o piso salarial osalário base dos integrantes do Quadro do Magistério do Município, com base nos recursos financeiros aplicados em Educação, nos termos da Lei Federal vigente;

Artigo 49: - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com ascensão funcional nas classes e nos níveis de titulação conforme regulamentação nesta Lei Complementar.

Artigo 50: - Não haverá incorporação de quaisquer gratificações por função ao vencimento dos integrantes do Quadro do Magistério.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo GABINETE DO PREFEITO

Artigo 51: - Os integrantes da Carreira do Magistério das classes de docentes, quando designados para ocupar cargos em comissão, perceberão os vencimentos da nova função, no nível em que estiverem enquadrados no quadro de origem, respeitando as vantagens já adquiridas.

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

Artigo 52: - Os integrantes do Quadro do Magistério (docentes), que prestarem serviço no período noturno, desenvolvido das 19h (dezenove) às 23h (vinte e três) fazem jus à gratificação por trabalho noturno (GTCN), correspondente a 20% (vinte por cento) da hora/aula. Tratando-se de especialista de educação: Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Assistente Técnico Pedagógico, Professor Coordenador-pedagógico e Professor readaptado que prestarem serviço no período noturno, desenvolvido das 19h (dezenove) às 23h (vinte e três) fazem jus à gratificação por trabalho noturno (GTCN), correspondente a 20% (vinte por cento), sobre o valor que corresponder às horas de serviços prestados no período noturno.

Parágrafo Único: - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo, incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo adicional.

SEÇÃO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 53: - A progressão funcional dos professores de Educação Básica I e II efetivos abrangidos pelas Disposições Transitórias (vacância) e Estáveis é a passagem de nível superior a classe que pertence.

Parágrafo Único: - A progressão funcional processar-se-á pela via não acadêmica, considerando os cursos mestrado, doutorado, atualização e aperfeiçoamento na área da educação.

Artigo 54: - A progressão funcional dar-se-á após 1825 dias de efetivo exercício no magistério público do Município de Cândido Mota e ter cumprido o estágio probatório, o tempo anterior à sua efetivação não será considerado.

Artigo 55: - A Evolução Funcional dos integrantes do Quadro do Magistério, pela via não acadêmica, resultará das ações realizadas pelo profissional, em seu campo de atuação, relacionadas aos Fatores de Atualização e Aperfeiçoamento.

Artigo 56: - O campo de atuação, que se refere o artigo anterior, delimita-se por parâmetros específicos, na seguinte conformidade:

I - para a classe de docentes:

a) pelas áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor polivalente, que rege classe de educação infantil e educação fundamental de nove anos e professores readaptados.

b) pela área curricular que integram a(s) disciplina(s) constituinte(s) da formação acadêmica do professor, que ministra aulas do 6º ao 9º anos do ensino fundamental, no médio e nas demais modalidades de ensino e professores readaptados.

II - para as classes de suporte pedagógico, pela natureza das atividades inerentes ao respectivo trabalho de Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Assistente Técnico Pedagógico (ATP), Professor Coordenador Pedagógico, Professor readaptado e Supervisor de Ensino.

Parágrafo Único: - Para fins de delimitação do campo de atuação de que trata este artigo, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

1. questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais.

2. aspectos teóricos - metodológicos e de gestão escolar, que orientam, a prática dos integrantes do Quadro do Magistério.

Artigo 57: - Consideram-se como componentes do Fator de Atualização todos os cursos de formação complementar e continuada, promovidos por entidades reconhecidas de idoneidade e capacidade institucional, de duração, igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pelos integrantes do Quadro de Magistério com o objetivo de ampliação, aprimoramento e extensão dos conhecimentos nos respectivos campos de atuação.

§ 1º: - Constituem-se em entidades promotoras dessas atividades:

1 - instituições superiores devidamente reconhecidas;

2 - órgãos da estrutura básica da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cândido Mota e Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

3 - entidades representativas das Classes do Magistério;

4 - instituições públicas estatais;

5 - instituições públicas não estatais e entidades particulares, desde que credenciadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Cândido Mota ou Secretaria de Educação do Estado de São Paulo;

6 - órgãos da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Cândido Mota.

§ 2º: - Para fins de Evolução Funcional, os cursos de que trata o item 5 (artigo 57) deste artigo deverão ser homologados pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de Cândido Mota definidos nesta Lei Complementar.

Artigo 58: - Consideram-se componentes do fator Aperfeiçoamento todos os cursos promovidos por instituições reconhecidas de nível superior, cursos credenciados pela SEC (artigo 57), com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, que visem ao aprofundamento de conhecimentos em determinadas disciplinas ou área a saber, observando o respectivo campo de atuação.

Artigo 59: - Para fins de que tratam os artigos 57 e 58 desta Lei Complementar, o componente curso que integra os Fatores Atualização e Aperfeiçoamento, e abrangem respectivamente:

I - Observada a carga horária mínima de 30 (trinta) horas, serão considerados, para fins de pontuação;

a) as etapas de cursos estruturados modularmente, desde que o(s) módulo(s) tenha(m) caráter de terminalidade;

b) os cursos promovidos pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação e Cultura do Município de Cândido Mota e Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, realizados durante a jornada de trabalho profissional, em atendimento a termo de convocação oficial.

Parágrafo Único: - Não serão considerados, para fins de pontuação, os cursos superiores, de bacharelados ou de licenciatura plena, complementação pedagógica ou cursos de pós-graduação, que se constituíram em base para o provimento do cargo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

- Artigo 60:** - Cumprido o interstício mínimo de (05) cinco anos de permanência no mesmo nível, a passagem para o nível superior da respectiva classe se efetivará de acordo com a pontuação obtida pelo profissional, frente aos títulos por ele apresentados, na conformidade da tabela do anexo IV Quadro de Carreira e anexo VI e VII Escala de Vencimentos.
- Parágrafo Único:** - A passagem a que se refere o "caput" deste artigo decorrerá da somatória resultante dos pontos obtidos pelo profissional, em componente de qualquer fator, multiplicados pelo peso conferido ao respectivo fator em cada nível.
- Artigo 61:** - Os documentos apresentados para fins de progressão funcional, pela via não acadêmica, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.
- Artigo 62:** - Os títulos que excederem a pontuação mínima exigida na passagem para o nível superior da respectiva classe poderão ser computados para efeito de nova evolução respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 64.
- Artigo 63:** - O integrante do Quadro do Magistério Público de Cândido Mota, quando nomeado para outro cargo da mesma carreira, poderá computar, para fins de cumprimento do interstício exigido na passagem de um nível para outro, o tempo de efetivo exercício no cargo anterior, considerado esse tempo a partir da data do último enquadramento.
- Parágrafo Único:** - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de Cândido Mota quando nomeado para outro cargo da mesma carreira só passará de um nível para o outro após cumprir o estágio probatório.
- Artigo 64:** - Considera-se base para Evolução Funcional:
- I - 15,00 (quinze) pontos para Doutorado na área de educação;
 - II - 14,00 (catorze) pontos para Mestrado na área de educação;
 - III - 13,00 (treze) pontos para Curso de Especialização em nível de pós-graduação, na área de educação, com duração mínima de 360 horas;
 - IV - 10,00 (dez) pontos para curso de aperfeiçoamento na área de educação com duração mínima de 180 horas;
 - V - 10,00 (dez) pontos para Licenciatura Plena desde que não utilizada como pré requisito para o provimento do cargo;
 - VI - 9,00 (nove) pontos para Licenciatura Plena por complementação, desde que não utilizada como pré requisito para o provimento do cargo;
 - VII - 8,00 (oito) pontos para o Curso de Bacharel;
 - VIII - 7,00 (sete) pontos para Congresso/Cursos (com ou sem oficinas) com carga horária de 90 (noventa) a 179 (cento e setenta e nove) horas, retroativo aos últimos 5 anos da data de protocolo de requerimento na Unidade Escolar;
 - IX - 7,00 (sete) pontos para curso de Extensão Universitária, com duração superior a 90 (noventa) horas, retroativo aos últimos 5 anos da data de protocolo de requerimento na Unidade Escolar;
 - X - 5,00 (cinco) pontos para Conferência e/ou Ciclo de Conferência, Vídeo Conferência com carga horária de 60 (sessenta) a 89 (oitenta e nove) horas, retroativo aos últimos 5 anos da data de protocolo de requerimento na Unidade Escolar;
 - XI - 5,00 (cinco) pontos para Curso de Extensão Universitária Cultural com duração de 60 (sessenta) a 89 (oitenta e nove) horas retroativo aos últimos 5 anos da data de protocolo de requerimento na Unidade Escolar;
 - XII - 4,00 (quatro) pontos para o ciclo de Palestras com carga horária de 30 (trinta) a 59 (cinquenta e nove) horas, retroativo aos últimos 5 anos da data de protocolo de requerimento na Unidade Escolar;
 - XIII - 3,00 (três) pontos para o Curso de Extensão Universitária Cultural com duração de 30 (trinta) a 59 (cinquenta e nove) horas, retroativo aos últimos 5 anos da data de protocolo de requerimento na Unidade Escolar.
- § 1º:** - Não serão contados cumulativamente, os títulos de mestrado e doutorado, quando menor for utilizado para obtenção do maior, nem de disciplinas cursadas na pós-graduação quando integralizadas no título de mestrado e doutorado.
- § 2º:** - Os documentos comprovantes dos títulos para a Progressão Funcional de que trata este artigo deverão ser concluídos, conter carga horária e expedidos por órgão oficial ou reconhecido e deverão declarar sua conclusão.
- Artigo 65:** - O processo de Evolução Funcional, dos integrantes do Quadro do Magistério, far-se-á na conformidade da pontuação estabelecida para cada um dos itens, definidos no artigo 64.
- Artigo 66:** - Para a Evolução Funcional o servidor necessita de 1825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias líquidos para progredir, após o período probatório. Os títulos computados para a evolução poderão ser contados para futura evolução, desde que respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 64.
- Artigo 67:** - As faltas descontáveis são aquelas previstas nesta Lei Complementar.
- Artigo 68:** - Fica estabelecida a data do protocolo do requerimento como base de pagamento ao servidor que fizer jus à Progressão Funcional estabelecida nesta Lei.
- Artigo 69:** - O servidor interessado em obter os benefícios da Evolução Funcional, deverá protocolar requerimento junto a Unidade Escolar, anexando a respectiva documentação comprobatória.
- § 1º:** - As cópias dos documentos anexados deverão ser entregues ao Diretor de Escola da Unidade Escolar e/ou Secretário Escolar, juntamente com os documentos originais, para que sejam vistoriados e rubricados.
- § 2º:** - O Diretor de Escola da Unidade Escolar deverá, prontamente, protocolar, instruir e encaminhar o pedido para análise para Comissão competente da Secretaria da Educação e Cultura do Município, em forma de processo, para que sejam analisados.
- § 3º:** - O Grupo de Trabalho da Secretaria da Educação e Cultura, precedida a devida análise, preencherá roteiro específico, submetendo-o a apreciação do Secretário da Educação e Cultura do Município.
- § 4º:** - O Grupo de Trabalho da Secretaria da Educação e Cultura será constituído no mínimo por 03 pessoas: Supervisor de Ensino, Técnico Administrativo e Assistente Técnico Pedagógico (ATP). Quando necessário o grupo de trabalho poderá solicitar acompanhamento do representante de recursos humanos para acompanhar processos.
- § 5º:** - A Secretaria da Educação e Cultura encaminhará os expedientes analisados e por ela acolhidos, ao Departamento de Recursos Humanos com o parecer final com o referido enquadramento do docente para fins de pagamento.
- § 6º:** - Todos os servidores que fizerem jus ao enquadramento deverão ter o seu processo arquivado na Secretaria da Educação e Cultura, para anexação de futuros documentos.
- Artigo 70:** - Caberá à Secretaria da Educação e Cultura do Município baixar Resolução Complementar para a aplicação das normas a que se refere esta seção.
- Artigo 71:** - A Secretaria Municipal da Educação e Cultura, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização de serviço, na Educação Básica.
- § 1º:** - Os programas que trata o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área da educação ou por contratação de pessoal especializado, através do processo de terceirização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º: - Os referidos programas deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversas.

Artigo 72: - Fica institucionalizada como atividade permanente da Secretaria da Educação e Cultura - SEC, na área educacional, o programa de capacitação docente, tendo como objetivos:

- I - criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II - estimular o desempenho profissional e a ampliação dos conhecimentos de informações educacionais atualizadas;
- III - incentivar o desenvolvimento de atitude de pesquisas propiciando condições para a produção de trabalho científicos sobre questões relacionadas à área da Educação.

SEÇÃO VI DOS VENCIMENTOS

Artigo 73: - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos, anexos VI, VII.

- I - Escala de vencimento anexo VI - professor de Educação Básica I e II;
- II - Escala de vencimentos anexos VII - Cargos e funções de suporte pedagógico educacional: Coordenador Pedagógico, Vice Diretor de Escola, Assistente Técnico Pedagógico (ATP), Diretor de Escola, Supervisor de Ensino e Assistente de Diretor de Escola.

§ 1º: - Assistente de Diretor de Escola enquadrado no anexo VIII da escala de vencimento anexo VII (cargo em vacância) enquanto perdurarem os seus cargos.

§ 2º: - Cada escala de vencimentos é composta de 05 (cinco) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial da classe e os demais à progressão funcional prevista em Lei.

Artigo 74: - As vantagens pecuniárias dos integrantes do Quadro de Magistério são as seguintes:

- I. adicional por tempo de serviço.
- II. sexta parte dos vencimentos integrais.

§ 1º: - O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do cargo, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º: - O adicional por tempo de serviço e a sexta parte incidirão também sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Artigo 75: - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta Lei Complementar fazem jus a:

- I. - décimo terceiro salário;
- II. - diárias, conforme artigo 150 da Lei Complementar n.º 424 de 14 de Julho de 1994, quando em prestação de serviço externo para a Prefeitura;
- III. -salário família;
- IV. - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- V. - Gratificação no trabalho noturno na seguinte conformidade:

Os integrantes do Quadro do Magistério (docentes), que prestarem serviço no período noturno, desenvolvido das 19h (dezenove) às 23h (vinte e três) fazem jus à gratificação por trabalho noturno (GTCN), correspondente a 20% (vinte por cento) da hora/aula. Tratando-se de especialista de educação: Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Assistente Técnico Pedagógico, Professor Coordenador-pedagógico e Professor readaptado que prestarem serviço no período noturno, desenvolvido das 19h (dezenove) às 23h (vinte e três) fazem jus à gratificação por trabalho noturno (GTCN), correspondente a 20% (vinte por cento), sobre o valor que corresponder às horas de serviços prestados no período noturno.

VI. gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Artigo 76: - A retribuição pecuniária do titular de cargo, professores de Educação Básica I e II abrangidos pelas Disposições Transitórias (vacância) e Estáveis será por jornada de trabalho conforme modalidade que atua e carga suplementar em que se encontrar classificado e habilitado.

Parágrafo Único: - Os docentes de Educação Básica I e II classificados no processo seletivo, a atribuição ocorrerá por carga horária (classes/aulas), corresponderá proporcionalmente aos valores fixados nos níveis I da escala de vencimento, na modalidade de ensino em que atuar.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SEÇÃO I DOS AFASTAMENTOS

Artigo 77: - Os integrantes de Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do cargo, respeitado o interesse da administração municipal, a pedido da Secretaria da Educação e Cultura - SEC, para os seguintes fins:

- I. ocupação de cargos ou postos de trabalho das funções de suporte pedagógico;
- II. exercício de atividades inerentes ou correlatas ao magistério ou em cargos ou funções nas unidades ou órgãos da Secretaria da Educação e Cultura - SEC, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;
- III. frequência de curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, com prejuízo de vencimentos e demais vantagens;
- IV. exercício de cargo vago ou substituição de ocupantes de cargos que estiverem afastados, desde que no mesmo quadro;
- V. comparecimento em congressos, cursos e reuniões relacionadas às suas atividades, quando autorizado pela Secretaria da Educação e Cultura - SEC sem prejuízo e demais vantagens do cargo;
- VI. ausência em número de 06 (seis) vezes durante o ano letivo, uma por mês, quando o curso for regular e o professor com carga completa constituída (jornada de 20, 25 e 30 horas) tem direito de falta abonada;
- VII. Cursos semestrais (EJA) e profissionalizantes ministrados por docente (OFA) fará jus a três faltas abonadas no 1º semestre e 3 faltas abonadas no 2º semestre, com carga igual ou superior a 20 horas semanais.

VIII. Os docentes de Educação Básica I e II ocupantes de função-atividade farão jus ao número de faltas abonadas conforme tabela do anexo XVI. Quando a jornada for inferior a 20 horas semanais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência, bem como as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, supervisão e orientação ou as de apoio ao educando.

§ 2º - Consideram-se atribuições inerentes às do magistério aquelas que são próprias do Quadro do Magistério.

Artigo 78: - Os afastamentos para outros órgãos públicos ou funções fora da rede municipal de ensino poderão ser concedidos, com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo.

Artigo 79: - O docente afastado para prover as funções de suporte pedagógico deverá, no início de cada ano, ser classificado na Secretaria da Educação e Cultura - SEC ou na unidade escolar, para atribuição de classes/aulas.

Artigo 80: - Os afastamentos previstos nos artigos 77 e 78 serão realizados através de atos administrativos da autoridade competente.

Artigo 81: - Professores de Educação Básica I e II efetivos, abrangidos pelas Disposições Transitórias (vacância) e Estável, afastados de sua classe de origem, quando do seu retorno assumiram sua classe e o professor que estiver substituindo retornará a sua classe de origem, se efetivo, ou será dispensado se contratado.

Artigo 82: - Os docentes afastados para atuarem em cargos e funções de suporte pedagógico, ficarão com a pontuação para fins de atribuição de classes/aula a critério do mesmo, respeitando as modalidades existentes na U.E., onde seu cargo é lotado.

SEÇÃO II DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 83: - Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e das funções de suporte pedagógico.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida por ocupante de cargo da mesma classe de docentes ou de outra classe do Quadro de Magistério Público Municipal e, na ausência destes, por professor contratado em caráter temporário de acordo com lei municipal específica.

§ 2º - A atribuição de classes ou aulas para substituição por período de 01 (um) até 15 (quinze) dias será feita na unidade escolar, indicando o docente por portaria do Diretor de Escola da unidade para ministrar aulas em caráter eventual, prioritariamente classificado no Processo Seletivo Público.

§ 3º - A atribuição de classes ou aulas para substituição por período de 01 (um) até 30 (trinta) dias, inclusive, será feita em nível de secretaria, admitido o docente para ministrar aulas em caráter eventual, obedecendo-se a classificação do Processo Seletivo Público vigente.

Artigo 84: - A atribuição de classes ou aulas para substituição por período superior a 30 dias será feita em nível de secretaria, obedecendo-se à classificação do Processo Seletivo Público vigente, com contrato de trabalho por tempo determinado.

Parágrafo Único: - As substituições serão sempre por período determinado e não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual a escala de substituição foi elaborada.

Artigo 85: - As funções consideradas de suporte pedagógico comportarão substituição, nos afastamentos legais, por período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único: - Durante o ano letivo, as substituições previstas neste artigo ocorrerão por designação do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Artigo 86: - A remoção é o deslocamento dos Professores Efetivos, do Quadro do Magistério nas unidades escolares do Município, deverá preceder o ingresso para o provimento de cargos vagos e somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso, vagas remanescentes do concurso de remoção.

Artigo 87: - A remoção ocorrerá por concurso de títulos e o tempo de serviço, por permuta ou ex-ofício, a critério da administração municipal.

§ 1º - A remoção ex-ofício ocorrerá por diminuição de aulas ou classes, encerramento de atividades ou no interesse da administração.

§ 2º - É vedada a remoção por permuta quando o docente:

a) já houver alcançado o tempo de serviço para fins de aposentadoria, ou estiver faltando apenas 03 (três) anos para atingir esse tempo;

b) estiver afastado por tempo indeterminado;

c) indicar unidade em que a lotação já conte com docente excedente na mesma classe e/ou área.

Artigo 88: - A Secretaria da Educação e Cultura - SEC realizará, anualmente, o concurso de remoção e sempre antes do término do ano letivo.

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 89: - Será permitida a acumulação de cargos para os servidores do Quadro do Magistério respeitado a Constituição Federal. Na hipótese de acumulação de dois cargos na rede Municipal de Ensino, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo Único: - Entende-se por carga horária dos cargos em acumulação as horas de trabalho em sala de aula com alunos, mais as horas de trabalho pedagógico (HTPC)

Artigo 90: - A Constituição Federal Art. 37 e Lei Complementar nº 424/94 (Estatuto do Funcionalismo Público Municipal) artigos 124 e 125 e Decreto Municipal nº 1085/99, de 05/11/1999 é que regulamentam as acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções no âmbito do serviço público municipal e suas alterações. O Governo Municipal de Cândido Mota através de Portaria nomeará a Comissão Permanente de Acúmulo de Cargo (CEPAC).

Artigo 91: - Deverão ser analisadas as acumulações de classes e/ou aulas no âmbito do Magistério Municipal com cargos ou empregos públicos nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

Artigo 92: - A comissão de Acumulação de Cargos do Magistério Municipal emitirá parecer conclusivo sobre a legalidade da acumulação tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 424/94 e Decreto Municipal nº 1085/99, de 05/11/1999.

Artigo 93: - Com base no parecer da Comissão de Acumulação de Cargos do Magistério, a Secretaria da Educação e Cultura - SEC autorizará ou não, a acumulação pretendida.

SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

Artigo 94: - Os docentes em exercício nas unidades escolares municipais usufruirão de 30 (trinta) dias de férias anuais, no mês de janeiro.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único: - Além dos 30 (trinta) dias de férias anuais, os docentes farão jus aos recessos de julho e dezembro.

Artigo 95: - Os ocupantes de Cargos e Postos de Trabalho da Função de Suporte Pedagógico gozarão 30 (trinta) dias de férias conforme escala a ser elaborada pela Secretaria da Educação e Cultura - SEC ou pela unidade onde prestam serviço.

Artigo 96: - As férias escolares dos alunos, previstas no calendário escolar em dezembro e julho de cada ano, serão consideradas para o docente como recesso escolar. Os docentes terão direito a férias no mês de janeiro após período aquisitivo.

SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Artigo 97: - Os integrantes do Quadro do Magistério, quando estiverem impedidos de exercer suas funções normais por motivo de saúde, comprovado por laudo médico oficial, serão readaptados em outras funções, inerentes e correlatas ao magistério, que, por orientação médica, possam exercer.

§ 1º: - O laudo médico oficial será fornecido por uma junta médica constituída por médicos especialistas na Secretaria da Saúde da Prefeitura de Cândido Mota, ou por essa indicados.

§ 2º: - O Departamento de Recursos Humanos Municipal é órgão responsável pelo acompanhamento dos processos de readaptação dos profissionais da educação.

§ 3º: - O Departamento de Perícias Médicas do Município poderá readaptar o profissional da educação após acompanhamento médico por período superior a 6 (seis) meses.

§ 4º: - Por recomendação do Departamento de Perícia Médica do Município, o profissional da educação poderá ser readaptado por período determinado (6 meses, 1 ano, ou definitivamente). O profissional a cada seis meses deverá ser submetido a perícias médicas.

§ 5º: - O Departamento de Recursos Humanos poderá convocar o profissional readaptado junto ao Departamento de Perícias Médicas para realização de perícias, a fim de constatar as condições de saúde do profissional.

Artigo 98: - O profissional readaptado exercerá suas funções em uma unidade escolar cujo local seja apropriado às condições determinadas pelo laudo.

§ 1º: - Cada unidade escolar poderá ter, prioritariamente, um profissional readaptado por período de funcionamento.

§ 2º: - A movimentação dos integrantes do Quadro de Magistério, na condição de readaptado poderá ocorrer mediante opção do interessado ou por solicitação da Secretaria de Educação e Cultura para prestar serviço em outra Unidade Escolar ou SEC com anuência do docente.

§ 3º: - Os professores de Educação Básica I e II efetivos, abrangidos pelas Disposições Transitórias (vacância) e Estável, quando cessada a readaptação do docente no decorrer do ano, e na impossibilidade de aproveitamento imediato deverá ser tomada a seguinte providência: será declarado adido e continuará a perceber os vencimentos a que fazia jus enquanto readaptado, até o seu aproveitamento.

Artigo 99: - A jornada e a carga suplementar de trabalho do profissional readaptado será a que exercia no momento da solicitação da readaptação, reorganizada pela Secretaria da Educação e Cultura, de acordo com a nova função atribuída, sendo vedado o aumento da jornada ou da carga suplementar durante o processo de readaptação.

Artigo 100: - O profissional readaptado poderá ser designado, nomeado ou afastado para exercer funções no serviço público, desde que haja interesse da autoridade constituída, manifestado através de ofício, desde que a atribuição da nova função seja compatível com sua capacidade laborativa.

Parágrafo Único: - Os integrantes do Quadro do Magistério Efetivo, docentes abrangidos pelas Disposições Transitórias e Estáveis poderão ser designados para compor módulo de assistência junto à Secretaria da Educação e Cultura – SEC, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Professor Coordenador, Assistente Técnico Pedagógico e Supervisor de Ensino.

Artigo 101: - Exclusivamente a seu pedido, o profissional readaptado poderá ter reduzida a jornada de trabalho, na função em que estiver readaptado, com as devidas alterações de seus vencimentos.

Artigo 102: - Será computado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado como profissional readaptado nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único: - O professor readaptado fará jus à gratificação de trabalho noturno 20% (vinte por cento) (GTCN) sobre a carga horária do período trabalhado, compreendido entre 19h (dezenove) e 23h (vinte e três).

SEÇÃO VI DA CONDIÇÃO DE ADIDO

Artigo 103: - Serão considerados adidos os Professores de Educação Básica I e II Efetivos abrangidos e Enquadrados nas Disposições Transitórias (vacância - professor I e III) e Estável que por qualquer motivo, ficarem sem classes/aulas.

Artigo 104: - Os docentes declarados adidos poderão ser aproveitados na própria Unidade Escolar, na Secretaria da Educação e Cultura ou em outras Unidades Escolares, por intermédio de remoção "ex Officio" para exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério obedecida às habilidades do professor.

§ 1º: - O professor adido de Educação Básica I e II, abrangido pelas Disposições Transitórias (vacância - professor I e III) e Estável, terá garantida a jornada de trabalho 30 horas ou 25 horas (PEB-I) Educação Especial 30 horas (PEB-II) e 20 horas (PEB-III).

§ 2º: - Restabelecida a situação anterior à extinção das classes/aulas o professor adido retornará ao exercício de suas funções docentes, por determinação da Secretaria da Educação e Cultura.

§ 3º: - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

SEÇÃO VII DA VACÂNCIA DE CARGOS

Artigo 105: - A vacância de cargos do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Posse em outro cargo inacumulável;
- V - Falecimento;
- VI - Abandono de cargo.

SEÇÃO VIII DA APOSENTADORIA

Artigo 106: - Os integrantes do Quadro do Magistério, ao passarem à inatividade, terão seus proventos calculados de acordo com a Lei Previdenciária vigente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IX DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 107: - O Estágio Probatório é o período de 03(três) anos, durante o qual o ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério será avaliado para apuração da conveniência de sua permanência **ou não** no Serviço Público Municipal.

Artigo 108: - Enquanto não cumprido o Estágio Probatório, o servidor poderá ser demitido do serviço público, nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;
- III - incompetência profissional;
- IV - indisciplina;
- V - insubordinação;
- VI - falta de dedicação ao serviço;
- VII - má conduta.

Artigo 109: - A avaliação do servidor em estágio probatório, pertencente ao Quadro do Magistério, será feita conforme normas estabelecidas em Lei.

Artigo 110: - Cumprido o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade na forma estabelecida na Constituição Federal, passando a gozar os benefícios instituídos pela Evolução Funcional, conforme Capítulo V da Carreira do Magistério e sua Remuneração, Seção V (da progressão funcional) desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Artigo 111: - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes (PEBI E PEB II) Efetivos e Enquadrados nas Disposições Transitórias, Vacância e Estáveis farão inscrições nas unidades municipais de ensino. Os docentes ocupantes de função atividade serão selecionados através de Processo Seletivo. As classes e/ou aulas do Telecurso do Ensino Fundamental/Médio em parceria com outros órgãos/entidades, conforme Resolução da SEC.

Artigo 112: - A atribuição de classes e/ou aulas para docentes vinculados à Rede Municipal de Ensino será regulamentada através de disposições estabelecidas anualmente em resolução da Secretaria da Educação e Cultura, observadas as regras previstas nesta Lei Complementar.

Artigo 113: - A classificação para fins de atribuição de classes e/ou aulas deverá levar em consideração os seguintes critérios: Situação Funcional, Habilitação, Tempo de Serviço e Títulos.

I - Situação funcional: Quanto à situação funcional, os docentes serão distribuídos em faixas.

Dar-se-á prioridade aos titulares de cargo provido mediante concurso e professores enquadrados no artigo 9º das Disposições Transitórias desta Lei Complementar, seguidos dos estáveis e, na última faixa, os professores ocupantes de função-atividade (três faixas), docentes classificados em Processo Seletivo Público.

II - Habilitação: O segundo critério classificatório para fins de atribuição de aulas é a habilitação conferida pelo diploma, conforme indicação do Conselho Estadual de Educação nº 53/2005 (qualificação necessária dos docentes para ministrar aulas na Educação Básica). A habilitação específica do cargo ou função posiciona-se acima da não-específica. O docente inabilitado só pode ministrar aulas diante da falta absoluta de habilitados por meio de autorização especial conferida pela Secretaria da Educação.

III - Tempo de Serviço: O tempo de serviço será contado nos termos dos artigos 8º e 9º desta Lei Complementar. As ponderações dadas ao tempo de serviço serão fixadas em Resolução própria nos campos de atuação e modalidade de ensino, conforme segue:

- a) Específico da Educação Infantil,
- b) Específico do ensino fundamental de 1º ao 5º ano (regular),
- c) Específico do ensino fundamental de educação de jovens e adultos de 1ª a 4ª série (EJA)
- d) Específico de Educação Especial,
- e) Específico do ensino fundamental de 6º ao 9º ano (regular e EJA) e ensino médio (regular e EJA e profissionalizante).

IV - Títulos: São considerados títulos:

- a) certificados de aprovação em concurso público da carreira do Magistério Público Municipal para provimento de cargo do qual é titular;
- b) certificado de aprovação em concurso público da carreira do Magistério Público Municipal, realizado pela Secretaria da Educação e Cultura de Cândido Mota, correspondente ao campo de atuação das classes/aulas a serem atribuídas (máximo de 2 certificados, fora do provimento do cargo);
- c) diplomas de Mestre e Doutor;
- d) curso de especialização (*lato sensu*) de, no mínimo, 360 horas de duração;
- e) curso de aperfeiçoamento de, no mínimo, 180 horas de duração.
- f) certificado de curso de atualização, treinamento na área de atuação, promovido por instituições reconhecidas, com duração mínima de 30 horas, valendo apenas os cursos realizados nos últimos 03 (três) anos.

§ 1º: - A Secretaria da Educação e Cultura definirá, a cada ano, a pontuação referente à contagem do tempo de serviço e dos títulos.

§ 2º: - Aos docentes titulares de cargo, Professores Abrangidos pelas Disposições Transitórias (vacância - PEB I e PEB II) e Estável, será conferida pontuação: no Magistério Público Municipal de Cândido Mota e na unidade de ensino.

Artigo 114: - A atribuição de classes e/ou aulas aos docentes titulares de cargos, Professores abrangidos pelas Disposições Transitórias (vacância - PEB I e PEB II) e Estável, será feita em nível de Secretaria da Educação e Cultura ou unidade escolar, sendo primeiro a unidade escolar depois na Secretaria, obedecendo à classificação do processo de classificação anual e critérios estabelecidos em resolução anual expedida pela SEC.

Artigo 115: - As classes que forem instaladas ou vierem a ficar vagas, após o início do ano letivo, serão atribuídas, prioritariamente, a adido e em seguida, na ausência destes, a professores classificados no Processo Seletivo Público vigente.

Artigo 116: - Na eventualidade de extinção de unidade escolar ou classes/aulas os docentes efetivos e Estatutários conforme Artigo 92 da Lei Municipal 340/93 (vacância) e estável ali classificados serão declarados adidos, ficando a disposição da SEC.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS, DEVERES E DO PROCESSO DISCIPLINAR SEÇÃO I DOS DIREITOS

Artigo 117: - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal:

- I. ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II. ter assegurado, mediante prévia consulta e autorização da Secretaria da Educação e Cultura a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional, objetivando única e exclusivamente os interesses da Rede Municipal de Ensino;
- III. participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;
- IV. participar como integrante dos Conselhos Municipais, quando eleito ou indicado para tal;
- V. contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas funções;
- VI. participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VII. dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência do ensino;
- VIII. ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico, pedagógico, independente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- IX. reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e da Educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, desde que a Secretaria da Educação e Cultura esteja informada;
- X. ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos de ensino e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada pela Secretaria da Educação e Cultura;
- XI. ter férias conforme estabelecem os artigos 95 e 96 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Artigo 118: - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Público Municipal, no desempenho de suas atividades:

- I. preservar os princípios, os ideais e os fins da educação brasileira através do desempenho profissional;
- II. empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;
- III. respeitar a integridade moral do aluno;
- IV. desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- V. manter o espírito e colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VI. conhecer e respeitar as leis;
- VII. ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências e, na impossibilidade, justificando-as no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- VIII. participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;
- IX. manter a Secretaria da Educação e Cultura, informada do desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para sua melhoria;
- X. buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários sem prejuízo de suas funções;
- XI. cumprir as ordens superiores e comunicar à Secretaria da Educação e Cultura de imediato todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XII. respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e não submetê-lo a situação vexatória ou degradante;
- XIII. zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XIV. participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino-aprendizagem;
- XV. tratar de maneira igual à todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério Público Municipal.
- XVI. abster-se do cigarro na presença do aluno e dentro da escola;
- XVII. impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;
- XVIII. acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;
- XIX. evitar qualquer tipo de agressão física e moral ao aluno;
- XX. assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeitas ou confirmação de maus tratos.

Parágrafo Único: - Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 119: - São causas para punições, demissões, afastamento, além dos casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cândido Mota, as consideradas próprias do exercício da função do

Magistério:

- I. incompetência didático-pedagógica comprovada;
- II. incapacidade específica comprovada para o exercício da função decorrente de traumas psíquicos; doenças profissionais ou moléstias incuráveis;
- III. descumprimento dos deveres referidos no artigo 118 desta Lei Complementar;
- IV. irresponsabilidade profissional: atraso na entrada às salas de aulas, atraso de entrega de documentos, ausências em excesso incluindo HTPC.

V.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 120: - O processo didático-pedagógico-administrativo, previsto no artigo anterior, será instaurado por solicitação do Secretário Municipal da Educação e Cultura, tendo seu desenvolvimento de acordo com as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cândido Mota no que couber.

Artigo 121: - O processo didático-pedagógico-administrativo, previsto nos artigos 119 e 120 deste Estatuto, terá andamento e julgamento a cargo de uma Comissão nomeada pelo Senhor Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: - A comissão prevista no "caput" deste artigo será composta:

- Secretaria da Saúde: 01 (um) Psicólogo e 01 (um) Médico Especialista;
- Secretaria da Educação: 01 (um) Supervisor de Ensino, 01 (um) Assistente Técnico Pedagógico, Diretor de Escola, 01 (um) Professor e 01 (um) membro representante do Conselho Municipal de Educação;
- Secretaria de Negócios Jurídicos: 01 (um) representante;
- Secretaria da Fazenda: 01 (um) representante;
- Secretaria da Administração: 01 (um) representante

Artigo 122: - O Presidente da Comissão, prevista no artigo anterior, será o Secretário da Educação e Cultura.

Artigo 123: - A Comissão Processante observará os seguintes quesitos:

- garantia de amplo direito de defesa ao profissional em questão;
- convocação de reuniões por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e ciência a seus componentes e ao interessado quando convocado;
- garantia de sigilo durante o processo de investigação;
- realização de reuniões e votações somente com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus componentes.

Artigo 124: - Qualquer que seja a decisão da Comissão do Processo Disciplinar, ela só terá validade se aprovada por 2/3 dos seus componentes.

Artigo 125: - Os resultados finais de todo o procedimento serão encaminhados ao Senhor Prefeito Municipal, para a tomada das providências cabíveis.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 1º: - Ficam os professores efetivos Educação Básica I e II, os professores abrangidos pelas Disposições Transitórias Vacância, os professores Estáveis, e Assistente de Diretor de Escola red denominados e reclassificados, enquadrados neste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, conforme escala de vencimentos anexos VI, VII.

§ 1º: - Ficam enquadrados os cargos de Assistente de Diretor de Escola anexo VIII escala de vencimentos e anexo VII (cargos e funções de suporte educacional), permanecerem nestes cargos até a vacância.

§ 2º: - Ficam enquadrados os cargos Professores de Educação Básica I – anexo VI e X escala de vencimento.

§ 3º: - Ficam Reenquadrados os cargos de Professor de Educação Básica I e II (Professor I e Professor III), conforme anexos VI e XI, permanecendo nestes quadros até a vacância.

Artigo 2º: - Integram-se ainda a este Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, no que couber os professores participantes de projetos alternativos de educação oferecidos pela Secretaria da Educação e Cultura.

Artigo 3º: - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o Quadro de Apoio às Escolas Municipais, que possuem legislação própria (Estatuto dos Funcionários Público do Município de Cândido Mota).

Artigo 4º: - A presente Lei Complementar será avaliada desde a sua implantação pela Secretaria da Educação e Cultura, devendo após 03 (três) anos de sua publicação, se necessário, ser corrigida nas suas possíveis distorções, sendo organizada uma comissão de Gestão de Carreira para o estudo, composta de vários segmentos, paritariamente.

Parágrafo Único: - A comissão será composta de (dois) representantes da Secretaria da Educação e Cultura, sendo o presidente da comissão o Secretário da Educação, (um) representante da Secretaria da Administração, (um) representante da Secretaria de Gabinete e Governo, (um) representante da Secretaria da Fazenda, (dois) representantes do Conselho Municipal da Educação (segmento da rede Municipal Docente/Direção eleita pelos pares), (dois) representantes do Sindicato dos Funcionários Públicos de Cândido Mota (segmento de professores), (um) representante do FUNDEB. Os representantes devem ser eleitos pelos pares.

Artigo 5º: - A Secretaria de Administração Pública da Prefeitura Municipal de Cândido Mota, através do Departamento de Recursos Humanos, com a colaboração da Secretaria da Educação e Cultura - SEC, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos Profissionais de Educação Abrangidos por esta Lei Complementar e fará as alterações necessárias nas leis municipais que tratam dos cargos do quadro do Município.

Artigo 6º: - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que, com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente, em especial a Lei Municipal nº 424/94 que trata do Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 7º: - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar.

Artigo 8º: - A eleição dos ocupantes dos postos de trabalho das funções de suporte pedagógico será realizada no mês de dezembro, a cada três anos, sendo a designação feita a partir do início do ano letivo seguinte.

Artigo 9º: - Os Professores I e III, que foram admitidos antes de 5/10/88, ficarão num quadro de cargos em extinção na vacância serão classificados juntamente com os demais ocupantes de cargo.

I - Os professores I e III que tiveram seus cargos transformados de Celetistas para Estatutários, através do artigo 92 da Lei Municipal 340/93 serão equiparados aos Titulares de Cargo de Provimento Efetivo, para efeito de classificação para atribuição de classes/aulas.

Artigo 10: - Os professores de Educação Básica I e II efetivos, os professores abrangidos pelas nas Disposições Transitórias (vacância) e os professores estáveis poderão afastar-se de seus cargos de origem para assumir classes da EJA de 1º a 4ª séries do Ensino Fundamental, sendo que a pontuação utilizada para atribuição será aquela referente ao cargo que está lotado.

Artigo 11: - As aulas dos cursos da Educação de Jovens e Adultos 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental e do Ensino Médio (EJA) e Cursos Profissionalizantes serão atribuídas como jornada aos docentes abrangidos pelas Disposições Transitórias (Vacância) PEB II ou como carga suplementar a PEB II ou PEB I desde que habilitado e classificado em Processo Seletivo Público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

- Artigo 12:** - Os professores de Educação Básica I que ingressaram até 09/02/93, Educação Básica II Efetivos e Enquadrados nas Disposições Transitórias (vacância - professor I e III) e estáveis e, Assistente de Diretor de Escola, ficam reenquadrados conforme tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Cândido Mota:
- I - Os professores de Educação Básica I Efetivos que possuem curso Superior, Licenciatura Plena em pedagogia que ingressaram no período de 02/01/2000 até 14/11/2003 permanecem no nível III, fazendo jus à Progressão Funcional a partir da vigência desta Lei Complementar.
- II - Os professores de Educação Básica I e II Efetivos, os professores abrangidos pelas Disposições Transitórias (vacância) e Estáveis, com tempo de serviço entre 15 anos completos à 19 anos 11 meses e 29 dias de exercício no Magistério Municipal de Cândido Mota até a promulgação dessa Lei Complementar ficarão enquadrados no nível IV. Docentes com tempo igual ou superior a vinte anos de exercício no Magistério Municipal de Cândido Mota ficam enquadrados no Nível V.
- III - Os assistentes de diretor de escola com tempo maior de 20 anos de exercício no magistério público de Cândido Mota ficam enquadrados no nível V anexos VII e VIII da escala de vencimento e enquadramento, enquanto perdurarem seus cargos em vacância.
- IV - Assistente de Diretor de Escola que tenha atuado fora da área do magistério público municipal de Cândido Mota que possui tempo superior entre 10 a 15 anos completo até a promulgação desta Lei Complementar fica enquadrado no nível III, anexo VII e VIII da escala de vencimentos e enquadramento, permanecendo neste quadro até a vacância enquanto perdurarem seu cargo.
- V - Assistente de Diretor de Escola - cargo criado conforme Lei nº 120/90 datado de 21/12/90, alterada pela Lei Complementar nº 758/2000 de 21/01/2000, capítulo 16 das Disposições Transitórias, artigo 15, Lei Complementar nº 1022/03 de 30/12/03, artigo 14 das Disposições Transitórias vacância, ficam enquadrados nos níveis III ou V, conforme tempo de atuação no Magistério Público de Cândido Mota permanecendo nestes quadros de vacância enquanto perdurarem seus cargos.
- VI - Especialista de Educação Assistente de Diretor de Escola (vacância) tenha atuado no Magistério Público de Cândido Mota pelo período entre 10(dez) a 15(quinze) anos completos até a promulgação desta Lei Complementar fica enquadrado no nível III. Assistente de Diretor com tempo maior que 20 anos de exercício fica enquadrado no nível V a remuneração do Assistente de escola conforme anexo VIII (escala de vencimentos/enquadramento de assistente de diretor de escola) - anexo VII (cargos e funções de suporte pedagógico-educacional)enquanto perdurarem seus cargos na vacância.
- VII - Professores de Educação Básica I e II efetivos abrangidos pelas Disposições Transitórias Finais (vacância) e estáveis ficam enquadrados, e reenquadrados conforme a presente Lei Complementar, anexo XI (reenquadramento) e anexo VI (escala de vencimento).
- VIII - Os Professores e Assistente de Diretor de Escola que atuaram fora do Quadro do Magistério Público Municipal de Cândido Mota, e que tem período de licença para tratar de assuntos particulares (Artigo 111, Estatuto do Funcionalismo Municipal, Lei Complementar n.º 424 de 14 de Julho de 1994). Terão este tempo excluído para fins de enquadramento .
- IX - Os professores de Educação Básica I e II, ingressantes concurso público serão classificados no nível I, com interstício de 1825 dias para progressão funcional, contado após o cumprimento do estágio probatório.
- X - Os professores de Educação Básica I e II que não apresentarem os pré-requisitos para progressão funcional e que se encontrar no final de carreira nível V, permanecerão nos seus respectivos níveis.
- Artigo 13:** - Em escolas municipalizadas em parceria Estado e Município:
- I - Os Professores de Educação Básica I e II da Rede Estadual de Ensino, titulares de cargo, terão prioridade na escolha de classe/aula dentro da Unidade Escolar em que atuavam no momento da parceria;
- II - Os Diretores, titulares de cargo dessas Escolas, poderão optar pela parceria, tendo preferência em permanecer na Unidade Escolar onde atuavam no momento da municipalização.
- Artigo 14:** - Todas as vantagens pecuniárias percebidas por servidores que não estejam estabelecidas ou não foram restabelecidas por esta Lei Complementar, deixarão de vigor a partir de sua promulgação.
- Artigo 15:** - A despesa decorrente desta Lei Complementar deve constar expressamente dos orçamentos aprovados de acordo com os Recursos da Administração Municipal
- Artigo 16:** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua Publicação. Revogam-se as disposições em contrário e a Lei Complementar 1022/2003.



Cândido Mota
Um novo caminho
Gestão 2009 - 2012

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2010.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ROBERTO BUENO - PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

EDVAL INÁCIO DE SOUZA - SECRETÁRIO DE GABINETE E GOVERNO

Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-000 – Fone: (18) 3341.1300 – E-Mail: candidomota@candidomota.com.br

ANEXO I

DESCRIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

I - DOS DOCENTES

Denominação do Cargo: Professor

Descrição Sintética das atribuições do Cargo de Professor

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem.
- Participar no processo de planejamento das atividades da escola.
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- Descrição Analítica das Atribuições do Cargo de Professor
- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular da escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes emanadas do órgão competente.
- Definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, quanto à sua sala de aula, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares.
- Ministrar aulas nos dias letivos e horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe.
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

- Participar na elaboração da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Participar da elaboração, execução e avaliação do plano integrado da escola.
- Participar na elaboração do regimento escolar.
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula.
- Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento.
- Atender as solicitações da direção da escola referente a sua ação docente.
- Atualizar-se em sua área de conhecimento.
- Participar de planejamento de classe paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extra-classes.
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar.
- Participar de reuniões, encontro, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata.
- Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica do estabelecimento de ensino.
- Promover aulas e trabalhos de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem.
- Fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades.
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente.
- Contribuir para aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes aconselhamento.
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários.
- Zelar pela disciplina e pelo material docente.
- Manter-se atualizado sobre a legislação do ensino.
- Executar outras atividades afins.

II - DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

Denominação dos cargos: Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Assistente Técnico Educacional (ATP), Professor Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

Descrição Sintética das atribuições do Cargo de Especialista de Educação

- Executar atividades de administração, planejamento, supervisão, chefia, direção, assessoramento e orientação escolar.
 - Descrição Analítica das atribuições comuns do cargo de Especialista de Educação.
 - Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vista às finalidades da educação.
 - Acompanhar, permanentemente, o trabalho da escola, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar.
 - Estimular a atividade da escola, colaborando com todos os profissionais que nela atuam, visando o aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino.
 - Respeitar e incentivar iniciativas dos educadores e ação livre e responsável da escola.
 - Propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino.
 - Participar na elaboração do plano integrado da escola e do Regimento Escolar.
 - Acompanhar estágios curriculares, participar da preparação e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo.
 - Realizar e coordenar pesquisas educacionais.
 - Manter-se constantemente atualizado, com vista a garantir padrões mais elevados de ensino.
 - Manter-se atualizado sobre legislação do ensino, divulgando-a em toda a Rede Municipal de Ensino.
 - Participar de reunião técnico-administrativo-pedagógica nas escolas, nos demais órgãos da Secretaria da Educação e nas instituições da Rede Municipal de ensino da Educação Básica.
 - Integrar grupos de trabalhos e comissões.
 - Coordenar reunião específica.
 - Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos da Educação Básica.
 - Participar do processo de integração família-escola-comunidade.
 - Participar do planejamento global e da avaliação global da escola.
 - Assessorar os superiores hierárquicos em assuntos de sua área de atuação.
 - Descrição Analítica das Atribuições por Especialidade e Cargo
- a) DIRETOR DE ESCOLA/ ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA**
- Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento.
 - Coordenar a elaboração, a execução e a avaliação de projetos administrativos-financeiros-pedagógicos, através do plano de gestão da escola, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.
 - Coordenar a implementação do projeto pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar.
 - Submeter à aprovação da Secretaria da Educação e Cultura o Plano de Gestão da Escola.
 - Organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação da Secretaria da Educação e Cultura – SEC .
 - Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo desenvolvidas na escola.
 - Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação.
 - Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos da Rede Municipal de ensino.
 - Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.
- b) VICE-DIRETOR DE ESCOLA**
- Compõe a equipe de gestão da Unidade Escolar, auxiliando o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições e substituindo-o na suas ausências e impedimentos.
- c) ASSISTENTE TÉCNICO PEDAGÓGICO - ATP**
- Identificar as demandas de formação continuada, a partir de análise de educadores (IDEB-SARESP- PROVA BRASIL) propondo ações voltadas para prioridades estabelecidas.
 - Orientar os coordenadores pedagógicos na identificação de comportamentos divergentes dos alunos, levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

- Ativar o processo de integração escola-comunidade.
 - Planejar e coordenar o desenvolvimento de ações que levem à aplicação e análise de instrumentos básicos à caracterização do perfil da comunidade escolar.
 - Subsidiar os coordenadores pedagógicos quando à utilização de recursos psicopedagógicos, tendo em vista a coleta de dados sobre aptidões, interesses, habilidades e nível de aproveitamento dos alunos.
 - Instrumentalizar a coordenação pedagógica quanto ao perfil da comunidade escolar, com vista à adequação dos interesses e as necessidades do aluno, na definição das propostas curriculares bem como na sua execução.
 - Auxiliar na elaboração de Projetos junto aos Órgãos Governamentais para liberação de recursos financeiros disponíveis e no gerenciamento das ações de Formação Continuada dos profissionais da Educação Básica realizada por meio de parcerias Públicas e/ou Privadas.
 - Estimular os profissionais da Educação na utilização de novas tecnologias na prática docente, nas diferentes áreas do currículo, favorecendo a sua apropriação.
 - Auxiliar a SEC no acompanhamento das Metas do IDEB.
 - Executar outras atividades afins.
- d) PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO**
- Realizar assessoramento pedagógico aos componentes da equipe de trabalho.
 - Participar da elaboração, desenvolvimento e avaliação do projeto pedagógico.
 - Planejar as atividades das horas de trabalho pedagógico coletivo (HTPC), visando ao aprimoramento da competência do professor, através do estudo de textos relacionados à prática pedagógica e aos conteúdos programáticos.
 - Acompanhar em sala de aula o desenvolvimento do trabalho do professor, a fim de aprimorar a prática pedagógica e o desempenho do aluno.
 - Planejar as atividades extracurriculares e extraclases, envolvendo não só alunos, mas também a comunidade sempre que possível.
 - Atuar na integração com a comunidade das unidades escolares dos demais locais de trabalho educacional.
 - Atuar na elaboração, coordenação e avaliação dos trabalhos, projetos e grupos de estudos propostos e desenvolvidos pela Rede Municipal de Ensino e/ou outros órgãos educacionais públicos.
 - Atuar no combate a evasão escolar e retenção de alunos matriculados na Educação Básica.
 - Executar outras tarefas correlatas e afins.
- e) SUPERVISOR DE ENSINO**
- Avaliar o desempenho da Escola, vista como um todo, de forma a caracterizar suas reais possibilidades e necessidades, seus níveis de desempenho no processo de desenvolvimento do currículo e oportunizar tomada de decisões, embasadas na realidade, em nível de escola ou outros níveis da Rede Municipal de Ensino.
 - Apresentar à direção e à comunidade propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino e ao alcance das metas estabelecidas no âmbito pedagógico.
 - Coordenar o planejamento de ensino e planejamento de currículo.
 - Orientar a utilização de mecanismos e de instrumentos tecnológicos em função do estágio de desenvolvimento do aluno e do ensino.
 - Assessorar os demais serviços da Escola, visando manter a uniformidade dos objetivos propostos.
 - Participar da elaboração de diretrizes e metas a serem ativas no processo de ensino, considerando a realidade educacional da Rede, os recursos disponíveis e as políticas públicas.
 - Coordenar o planejamento de ensino, buscando formas de assegurar a participação atuante e coesiva da ação docente na consecução dos objetivos propostos pela escola.
 - Planejar as atividades dos serviços educacionais, em função das necessidades a suprir e das possibilidades a explorar, tanto dos docentes e alunos, como da comunidade.
 - Participar do planejamento global da escola, identificando e aplicando princípios de supervisão, tendo em vista garantir a unidade da ação pedagógica.
 - Orientar e supervisionar atividades, visando ao pleno rendimento escolar da educação básica (período diurno e noturno).
 - Coordenar atividades de elaboração do Regimento Escolar.
 - Assessorar o trabalho docente quanto à métodos e trabalhos de ensino.
 - Assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de repetência, reprovação e evasão escolar dos alunos matriculados na Educação Básica.
 - Analisar o histórico escolar dos alunos, para adaptações, transferências, reingresso e recuperações.
 - Estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino.
 - Executar outras atividades afins.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE DOCENTES E PARA OS CARGOS E POSTOS DE TRABALHO DE FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

CLASSES DE DOCENTES

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos para Provimento
Professor de Educação Básica I Professor de Educação Infantil Professor de Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano	- Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação.	Educação Infantil <ul style="list-style-type: none">Magistério em nível médio com habilitação em Educação Infantil;
		<ul style="list-style-type: none">Magistério em nível médio mais estudos adicionais em Educação Infantil;
		<ul style="list-style-type: none">Licenciatura de Graduação Plena com Habilitação em Educação Infantil, mais Pós-Graduação específica .
		<ul style="list-style-type: none">Magistério em Nível Médio em séries iniciais.
		<ul style="list-style-type: none">Licenciatura Plena em Pedagogia
		<ul style="list-style-type: none">Licenciatura Plena com Habilitação nas séries iniciais ou Pós Graduação específica
Professor de Educação Básica II (PEB II)	- Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação.	<ul style="list-style-type: none">Normal Superior
		<ul style="list-style-type: none">Licenciatura plena, na área
Professor de Educação Básica II- Educação especial – Sala de Recursos Multifuncionais	- Concurso Público de Provas e Títulos - Nomeação.	<ul style="list-style-type: none">Habilitação Específica em Educação Especial em Nível Superior ou;
		<ul style="list-style-type: none">Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Especial ou;
		<ul style="list-style-type: none">Licenciatura Plena em Pedagogia com especialização em Educação Especial;
Diretor de Escola de Escola	- Cargo em Comissão. - Nomeação	<ul style="list-style-type: none">Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Educação;
		<ul style="list-style-type: none">06 (seis) anos de experiência no magistério público;
		<ul style="list-style-type: none">Ser vinculado na rede Municipal de Educação
Assistente Técnico pedagógico (ATP)	- Cargo em Comissão. - Nomeação	<ul style="list-style-type: none">Licenciatura plena em Pedagogia Educacional ou Pós-Graduação na área de
		<ul style="list-style-type: none">Educação;04 (quatro) anos de experiência no magistério público e;
		<ul style="list-style-type: none">Ser vinculado na rede Municipal de Ensino
Supervisor de Ensino	- Cargo em Comissão. - Nomeação	<ul style="list-style-type: none">Licenciatura plena em Pedagogia Educacional ou Pós-Graduação na área de Educação;
		<ul style="list-style-type: none">06 (seis) anos de experiência no magistério público, dos quais 02 (dois) anos no exercício de cargo ou função de suporte pedagógico;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

		<ul style="list-style-type: none"> 08 (oito) anos de magistério.
		<ul style="list-style-type: none"> Ser vinculado na rede Municipal de Educação
Vice-Diretor de Escola	Designação e nomeação de docente da unidade precedida de indicação do Diretor de Escola, na ausência de docente habilitado poderá ser de outra UE com apreciação do Conselho de Escola	<ul style="list-style-type: none"> Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Educação; 04 (quatro) anos de experiência no magistério público; Ser vinculado na rede Municipal de Ensino.
Profº Coordenador Pedagógico. Atuação: Educação Infantil; Ensino Fundamental Regular ciclo I e EJA Ensino Fundamental ciclo I e II; EJA Ensino Médio/Técnico Profissionalizante.	O candidato mais votado pelos pares após apreciação e seleção das propostas pedagógicas de trabalho exercerá o cargo por 3 (três) anos. Poderá participar de duas eleições consecutivas, após esse período terá um interstício de 01 (um) ano para participar de um novo processo nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Cândido Mota. Nomeação pelo Chefe do Poder Executivo	<ol style="list-style-type: none"> Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área da Educação e/ou Licenciatura Plena em alguma área específica da grade curricular EJA - Ciclo II. Carga horária de 40 horas semanais. Campo de atuação: Educação Infantil, Ensino Fundamental e EJA Ciclo I e II. <ul style="list-style-type: none"> Professor Coordenador do EJA do Ensino Médio e curso Técnico Profissionalizante. Carga horária de 25 horas semanais. Licenciatura plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área da Educação e habilitação em alguma área específica da grade curricular. <ul style="list-style-type: none"> 04 (quatro) anos de experiência no magistério público; Ser vinculado na Rede Municipal de Educação.

ANEXO III MÓDULO ESCOLAR

Funções de suporte pedagógico	
Diretor de Escola	A partir de 07 classes em uma única Unidade de Ensino, ou somadas as classes das unidades vinculadas, a partir de 80 alunos.
Vice-Diretor de Escola	A partir de 16 classes com escolas com 2 períodos ou a partir de 12 em escolas com 3 períodos
Supervisor de Ensino	Supervisor de Ensino para cada grupo de 800 alunos matriculados na Educação Básica. Nível da SEC.
Assistente Técnico Pedagógico - ATP	Assistente Técnico Pedagógico (ATP) para cada grupo de 800 alunos matriculados na Educação Básica. Nível da SEC.
Professor Coordenador-Pedagógico da Unidade Escolar. Campo de atuação: Ensino Fundamental Regular - Ciclo I e EJA - Ciclo I e II. Quando a coordenação incluir Ensino Fundamental Regular e EJA ciclo I ou II. O Coordenador Pedagógico, deverá atuar nas duas modalidades e ser eleito pelos pares das referidas modalidades. Carga horária de 40 horas semanais.	Um para cada grupo de 08 classes. (200 alunos)
Professor Coordenador de (Educação Infantil -Creche pré escola) - 40 horas semanais. U.E. que atende alunos na faixa de 0 a 5 anos de idade.	Um para cada grupo de até 200 alunos.
Professor Coordenador da Unidade Escolar; Campo de atuação EJA - Ensino Médio e Curso Técnico Profissionalizante. Carga horária de 25 horas semanais.	Um para cada 6 classes (150 alunos).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

QUADRO DE CARREIRA

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	I	II	III	IV	V
Classes de Docentes					
Professor com Ensino Médio/Normal Superior/Pedagogia	X				
Professor com Ensino Superior PEB II	X				

- O aumento de um nível para outro corresponderá a 5% sobre o salário
- A designação de cargos e funções de suporte pedagógico será no nível que encontrar o docente classificado.

ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DAS CLASSES DE DOCENTES E DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Denominação	Quantidade de Cargos
Classes de Docentes	
Professor de Educação Básica I (PEB I)	110
Professor de Educação Especial	06
Professor de Educação Básica II (PEB II)	20
Classes de Suporte Pedagógico	
Diretor de Escola	06
Supervisor de Ensino	03
Assistente Técnico Pedagógico	04

ANEXO VI

ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL

	Classes Docentes	
Situação atual		
Valor hora/aula PEB I – R\$ 8,64		
Valor hora/aula PEB II - R\$ 9,64		

Tabela I - 20 horas semanais (16 + 4) - Educação de Jovens e Adultos (Fundamental de 5ª a 8ª série do Ensino Médio) e Ensino Profissionalizante.

NÍVEL	I	II	III	IV	V
PEB II	R\$ 964,00	R\$ 1.012,20	R\$ 1.062,81	R\$ 1.115,95	R\$ 1.171,75

Tabela II - 25 horas semanais (20 + 5) – Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos (Fundamental de 1ª a 4ª série)

NÍVEL	I	II	III	IV	V
PEB I	R\$ 1.080,00	R\$ 1.134,00	R\$ 1.190,70	R\$ 1.250,23	R\$ 1.312,75

Tabela III - 30 horas semanais (25 + 5) - Ensino Fundamental Regular (1º ao 5º ano)

NÍVEL	I	II	III	IV	V
PEB I (1ª a 5ª)	R\$ 1.296,00	R\$ 1.360,80	R\$ 1.428,84	R\$ 1.500,28	R\$ 1.575,30
PEB II (6ª a 9ª)	R\$ 1.446,00	R\$ 1.518,30	R\$ 1.594,22	R\$ 1.673,93	R\$ 1.757,62

Tabela IV - 30 horas semanais (25+5) -Ensino Fundamental do (1º ao 5º) Educação Especial - PEB II

NÍVEL	I	II	III	IV	V
PEB II	R\$ 1.446,00	R\$ 1.518,30	R\$ 1.594,22	R\$ 1.673,93	R\$ 1.757,62

ANEXO VII

CARGOS E FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO-EDUCACIONAL

Nível	I	II	III	IV	V
Funções de suporte pedagógico					
Coordenador Pedagógico e Vice-Diretor de Escola 40 horas	R\$ 1.898,50	R\$ 1.993,43	R\$ 2.093,10	R\$ 2.197,75	R\$ 2.307,64
Coordenador Pedagógico. Carga horária 25 horas.	R\$ 1.186,56	R\$ 1.245,89	R\$ 1.308,19	R\$ 1.373,59	R\$ 1.442,27
Cargo de suporte pedagógico					
Assistente Técnico Pedagógico	R\$ 1.898,50	R\$ 1.993,43	R\$ 2.093,10	R\$ 2.197,75	R\$ 2.307,64
Diretor de Escola	R\$ 1.980,73	R\$ 2.079,76	R\$ 2.183,75	R\$ 2.292,94	R\$ 2.407,58
Supervisor	R\$ 2.145,16	R\$ 2.252,42	R\$ 2.365,04	R\$ 0,00	R\$ 2.607,46
Cargo de Assistente de Diretor de Escola	R\$ 1.898,50	R\$ 1.993,43	R\$ 2.093,10	R\$ 2.197,75	R\$ 2.307,64



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII

ESCALA DE VENCIMENTO E ENQUADRAMENTO DE ASSISTENTE DE DIRETOR DE ESCOLA

Assistente de Diretor de Escola	I	II	III	IV	V
	R\$ 1.898,50	R\$ 1.993,43	R\$ 2.093,10	R\$ 2.197,75	R\$ 2.307,64

Obs. Os especialistas de Educação Assistente de Diretor de Escola (vacância). Enquanto perdurarem seus cargos.

ANEXO IX

HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Horas em atividades com alunos	Horas de trabalho pedagógico na escola	Horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente
31 a 34	3	3
25 a 30	2	3
16 a 24	2	2
10 a 15	1	1
5 a 9	1	0

ANEXO X

Enquadramento dos Professores de Educação Básica I Conforme a presente Lei Complementar

Denominação	Situação Atual Total de 23 cargos
Professor de Educação Básica I	
Total de Professor de Educação Básica I na Rede Municipal de Cândido Mota (23 docentes) apresenta os pré-requisitos para a progressão conforme Lei Complementar. Para futura progressão funcional, o docente deverá respeitar o interstício estabelecido nessa Lei Complementar.	

ANEXO XI

Reenquadramento das classes do Quadro de Magistério (Vacância) Professor I e III conforme esta Lei Complementar

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação	Nº de cargos	Tabela	Nível	Denominação	Nº de cargos	Nível
Professor I	05		III	PEB I	05	V
Professor I	12		IV	PEB I	12	V
Professor I	02		V	PEB I	02	V
Professor III	05	I	III	PEB II	05	V
Professor III	01	I	I	PEB II	01	V

Os atuais cargos em vacância reenquadrados Professor I e III no nível final V, da escala de vencimentos anexo VI, o Professor que se encontrar no nível final de enquadramento fica mantido no mesmo nível. Conforme esta Lei Complementar.

ANEXO XII

QUADRO DE CARGOS DE ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO, EM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

Denominação	Quantidade de cargos
Assistente de Diretor de Escola Carga Horária 40 horas semanais	02

ANEXO XIII

QUADRO DE CARGOS DE DOCENTES, EM EXTINÇÃO NA VACÂNCIA

Denominação	Quantidade de cargos
Professor I (Disposições Transitórias – vacância) Atual PEB I	19
Professor III (Disposições Transitórias – vacância) Atual PEB II	06



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO XIV QUADRO DE POSTOS DE TRABALHO DAS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Denominação	Quantidade de cargos
Professor Coordenador Pedagógico. Carga horária 40 horas semanais.	20
Professor Coordenador Ensino Médio/Profissionalizante. Carga horária 25 horas semanais.	02
Vice-Diretor de Escola.	10

ANEXO XV

O aumento de um nível para outro corresponderá a 5% (cinco por cento) sobre o salário

NÍVEIS	INTERSTÍCIO	PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA	PESOS POR FATOR	
			ATUALIZAÇÃO	APERFEIÇOAMENTO
I para II	5 anos	50	4	4
II para III	5 anos	50	4	4
III para IV	5 anos	50	4	4
IV para V	5 anos	50	4	4

ANEXO XVI

O que se refere Falta (falta-dia) do Quadro do Magistério

Carga Horária a ser cumprida na Unidade Escolar	Direito a falta abonada
1 a 9 aulas	1 abonada
10 a 19 aulas	2 abonadas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO

SUMÁRIO:

Capítulo I	
Das Disposições Preliminares	
Seção I - Das Definições e dos objetivos	1
Seção II - Dos Conceitos Básicos	1
Seção III - Dos Princípios Básicos da Rede Municipal de Ensino de Cândido Mota	2
Capítulo II	
Do Quadro do Magistério	
Seção I - Da Composição	3
Seção II - Do Campo de Atuação	3
Capítulo III	
Da Criação e Provimento de Cargos e Postos de Trabalho	
Seção I - Dos Requisitos e das Formas	4
Seção II - Dos Concursos Públicos	5
Seção III - Do Processo Seletivo Público	5
Seção IV - Do Preenchimento das Funções-Atividade	6
Seção V - Da Designação para o Posto de Trabalho	6
Capítulo IV	
Da Jornada de Trabalho da Classe de Docente	
Seção I - Da Constituição da Jornada de Trabalho	7
Seção II - Das Horas de Trabalho Pedagógico (H.T.P)	9
Capítulo V	
Da Carreira do Magistério e sua Remuneração	
Seção I - Da Carreira	9
Seção II - Do Controle de Frequência e Apuração de Faltas	9
Seção III - Da Remuneração	10
Seção IV - Da Gratificação por Serviço Noturno	11
Seção V - Da Progressão Funcional	11
Seção VI - Dos Vencimentos	15
Capítulo VI	
Do Exercício	
Seção I - Dos Afastamentos	16
Seção II - Das Substituições	17
Seção III - Da Remoção e da Acumulação	18
Seção IV - Das Férias	19
Seção V - Da Readaptação	19
Seção VI - Da Condição de Adido	20
Seção VII - Da Vacância de Cargos	21
Seção VIII - Da Aposentadoria	21
Seção IX - Do Estagiário Probatório	21
Capítulo VII	
Da Atribuição de Classe e/ou Aulas	21
Capítulo VIII	
Dos Direitos, Deveres e Do Processo Disciplinar	
Seção I - Dos Direitos	23
Seção II - Dos Deveres	24
Seção III - Do Processo Disciplinar	25
Capítulo IX	
Das Disposições Transitórias Finais	26
ANEXOS	
Anexo I - Descrição e Atribuições dos Cargos	29
Anexo II - Formas e Requisitos para Provimento dos Cargos de Docentes e para os Cargos e Postos de Trabalho de Funções de Suporte Pedagógico	33
Anexo III - Módulo Escolar	35
Anexo IV - Quadro de Carreira	36
Anexo V - Quadro de Cargos das Classes de Docentes e Classes de Suporte Pedagógico	37
Anexo VI - Escala de Vencimentos – Nível	38
Anexo VII - Cargos e Funções de Suporte Pedagógico-Educacional	39
Anexo VIII - Escala de Vencimento e Enquadramento de Assistente de Diretor de Escola	40
Anexo IX - Horas de Trabalho pedagógico	41
Anexo X - Enquadramento dos Professores de Educação Básica I	42
Anexo XI - Reenquadramento das Classes do Quadro de Magistério (Vacância) Professor I e III	43
Anexo XII - Quadro de Cargos de Especialistas de Educação, em Extinção na Vacância	44
Anexo XIII - Quadro de Cargos de Docentes, em Extinção na Vacância	45
Anexo XIV - Quadro de Postos de Trabalho das Funções de Suporte Pedagógico	46
Anexo XV - O aumento de um nível para outro corresponderá a 5% (cinco por cento) sobre o salário	47
Anexo XVI - O que se refere falta (falta-dia) do quadro do magistério	48



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO